

PARECER Nº DE 2022

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 634, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2016, do Senador Ronaldo Caiado), que “altera as Leis nºs 12.318, de 26 de agosto de 2010, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para modificar procedimentos relativos à alienação parental”.

RELATORA: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 634, de 2022 (que tramitou na Casa Revisora como PL nº 7.352, de 2017, tornando-se ao fim o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 19, de 2016), o qual *altera as Leis nºs 12.318, de 26 de agosto de 2010, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para modificar procedimentos relativos à alienação parental.*

Originalmente, o PLS nº 19, de 2016, foi apresentado pelo Senador Ronaldo Caiado e visava à inserção de um parágrafo único no art. 699 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), a fim de conferir prioridade, sobre os demais processos de competência do juízo de família, à tramitação de processos cuja matéria fosse a alienação parental.

O Projeto foi distribuído, de início, unicamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para apreciação terminativa. Em um segundo momento, contudo, tendo sido aprovado o Requerimento nº 188, de 2017, de autoria conjunta dos líderes partidários, a fim de que se atribuisse urgência a sua tramitação, a proposição foi submetida diretamente a este Plenário.



Aqui, foi aprovada com duas emendas, as quais, em substância, deixavam de promover alterações no art. 699 do CPC, para fazê-lo, por acertados motivos relacionados à boa técnica legislativa, tanto em seu art. 1.048 – que, na forma vigente, encarta precisamente um rol de procedimentos judiciais que devem ter prioridade de tramitação –, quanto no art. 4º da Lei nº 12.318, de 2010 (Lei de Alienação Parental – LAP), a qual vem ser justo a lei de regência do tema da alienação parental. Daí, seguiu para a Câmara dos Deputados, onde, consoante as regras procedimentais da época, passou a ser designado como PL nº 7.352, de 2017.

Naquela Casa, seria submetido inicialmente à apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Porém, em um segundo momento, por força da aprovação dos Requerimentos de nº 1.183, do Deputado Vinicius Carvalho, nº 1.228, do Deputado Marcelo Freixo, nº 1.873, do Deputado Diego Garcia, e nº 1.915, da Deputada Paula Belmonte, todos do ano de 2021, foram-lhe apensados treze projetos de lei, dentre os quais onze obtiveram aprovação, sob a forma de emenda substitutiva, tendo sido todo o conjunto de proposições distribuído, além disso, para as Comissões de Defesa do Direito da Mulher (CMULHER) e de Finanças e Tributação (CFT), havendo-lhe sido atribuído, ainda, regime de urgência.

Em virtude da urgência atribuída à tramitação do conjunto de proposições, foi no âmbito do Plenário daqueloutra Casa que se designou a Deputada Aline Gurgel como relatora das proposições, tendo ela acolhido, mediante a apresentação de uma Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 7.352, de 2017, aprovada em 16 de dezembro de 2021, tanto aspectos diversos de cada uma das onze proposições mencionadas, quanto a Emenda de Plenário (EMP) nº 3, da Deputada Jandira Feghali. Além disso, a relatora igualmente alvitrou dispositivos de sua própria lavra.

Foi assim, em suma, que a Casa Revisora conferiu ao Projeto de lei em tela a forma sobre a qual o Senado Federal agora tem de debruçar-se, consoante a descrição a seguir.

Como é de praxe nas proposições legislativas estruturadas na Câmara dos Deputados, em obediência ao art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998¹, o **art. 1º** do PL nº 634, de 2022, repete o texto de sua própria ementa, declarando que a lei porventura resultante da

¹ Nos termos de sua ementa, dispõe *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.



proposição deverá alterar “as Leis nºs 12.318, de 26 de agosto de 2010, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para modificar procedimentos relativos à alienação parental”.

O **art. 2º** reúne todas as alterações que se pretende promover em dispositivos já vigentes da **LAP**, quais sejam:

- inserção de um **inciso VIII no parágrafo único** (convertido em § 1º) **do art. 2º** da LAP, a fim de incluir no rol exemplificativo de atos configuradores da alienação parental o abandono afetivo da criança ou adolescente por um dos genitores, pelos avós ou pelos que a tenham sob sua autoridade, guarda ou vigilância;
- acréscimo de um **§ 2º ao art. 2º** (o que exige a referida conversão do atual parágrafo único em § 1º), para esclarecer que a mudança de domicílio em razão do exercício profissional que garanta a subsistência do genitor detentor da guarda e de sua prole é justificável e, portanto, não caracteriza a alienação parental (nos termos do inciso VII do § 1º do mesmo artigo);
- modificação da redação do **parágrafo único do art. 4º**, para estabelecer que a visitação assistida à criança ou adolescente assegurada ao genitor alienador deverá ser feita no fórum em que tramite a ação instaurada para a apuração da alienação parental ou em entidades conveniadas com a Justiça;
- promoção de um conjunto de três alterações, todas dirigidas ao **art. 6º**, a saber:
 - revogação do **inciso VII do caput**, para que se deixe de prever a suspensão da autoridade parental como medida possível de ser determinada pelo juiz, para coibir a alienação;
 - inclusão de um **§ 2º** (e consequente conversão do atual parágrafo único em § 1º), para vedar o deferimento, pelo juiz, de alteração da guarda, fixação cautelar de domicílio da criança ou guarda



compartilhada, quando o genitor favorecido for “sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou o adolescente ou de violência doméstica”; e

- inclusão de um § 3º, para determinar que o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, como medida a ser determinada pelo juiz que se depare com atos típicos de alienação parental, seja avaliado periodicamente, com a emissão de laudo inicial, do qual constem uma apreciação do caso e um indicativo da “metodologia de tratamento”, e de laudo final, ao término do acompanhamento.

O **art. 3º** do PL nº 634, de 2022, carrega a propositura de cinco novos artigos para a **LAP**, conforme as descrições a seguir:

- o **art. 2º-A** busca incluir na LAP o conceito de *parentalidade responsiva*, sendo que:

- seu *caput* define a parentalidade responsiva como sendo “o exercício do vínculo entre genitores e prole de forma não violenta e sem abuso físico, sexual, moral ou psíquico, e que visa a preservar a manutenção de relações saudáveis dos integrantes dos núcleos familiares, com foco no melhor interesse da criança e do adolescente”;

- seu § 1º traz, em seis incisos, um rol exemplificativo de formas de parentalidade responsiva, quais sejam: (I) a preservação da integridade física, sexual e psicológica da criança ou adolescente; (II) a conservação do vínculo de genitor no exercício da paternidade ou da maternidade; (III) a viabilização do exercício da autoridade parental por ambos os genitores, sem perder de vista o melhor interesse da criança ou adolescente; (IV) o contato da criança ou adolescente com os genitores, salvo quando resulte em possibilidade de prejuízo físico, sexual ou psíquico; (V) o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, salvo hipóteses de afastamento



em virtude de violência ou como medida protetiva; (VI) a permissão a genitor de obter informações relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e de alterações de endereço; e

- seu § 2º estatui que os processos em que houver alegação de alienação parental deverão ser apreciados “sob o conceito de parentalidade responsiva”.

- para a hipótese de não haver serventuários disponíveis para a realização das avaliações psicológicas, biopsicossociais ou outras, das quais trata a LAP, o **caput do art. 6º-A** autoriza o órgão jurisdicional a nomear perito, nos termos dos artigos 156 e 465 do CPC, sendo que seu § 1º fixa prazo máximo de seis meses, para que o respectivo laudo seja “designado e elaborado”, e seu § 2º traz norma transitória, a determinar que, nos processos eventualmente pendentes de perícia por mais de seis meses, quando da publicação desse art. 6º-A, conceder-se-á prazo de três meses para a apresentação daquelas avaliações;
- o **art. 8º-A** traz, em seu **caput**, a imposição de realização de depoimento ou oitiva da criança ou adolescente necessariamente em consonância com os termos da Lei nº 13.431, de 2017, e, em seu **parágrafo único**, a determinação de que a tal relato sejam atribuídas precedência e prioridade sobre outros que eventualmente constem dos autos, sendo que, havendo dúvidas entre diferentes versões, a da criança ou adolescente deverá ser tomada em maior consideração;
- o **art. 8º-B** determina ao Poder Público, manifesto mediante os três Poderes e nas três esferas de governo (na verdade, quatro, se considerarmos aquela concernente ao Distrito Federal), a defesa e a promoção da parentalidade responsiva (de que trata o art. 2º-A, acima descrito);
- ecoando a disposição do § 2º ora alvitado para o art. 6º da LAP (acima descrito), o novel **art. 10-A** veda a aplicação dessa lei em favor “do genitor que estiver sendo parte na tramitação de inquéritos e processos relativos à violência



física, psicológica ou sexual contra criança e adolescente e à violência doméstica ou sexual”.

O **art. 4º** promove a inclusão, no art. 157 do ECA, de um **§ 3º**, para recomendar à autoridade judiciária que, preferencialmente, antes de conceder liminarmente a suspensão do poder familiar, determine a realização de entrevista da criança ou adolescente perante equipe multidisciplinar, bem como a oitiva da parte adversa à do interessado na suspensão, e de um **§ 4º**, para dispor, além disso, que, caso o juiz constate haver indícios de violação de direitos da criança ou adolescente, ele deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

A cláusula revocatória constante do **art. 5º** do Projeto é dirigida unicamente ao inciso VII do *caput* do art. 6º da LAP (o que sublinha a redundância e a atecnia do trecho do art. 1º da proposição que visa a essa mesma revogação), a fim de que se deixe de prever a suspensão da autoridade parental como medida possível de ser determinada pelo juiz para coibir a alienação parental.

Finalmente, o **art. 6º** encerra cláusula de vigência imediata.

Tendo retornado da Câmara dos Deputados sob a forma de Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2016, reiniciou sua tramitação no Senado Federal em 18 de março deste ano, desta feita tombado como PL nº 634, de 2022, sendo agora submetido ao Plenário da Casa, onde fomos designado sua relatora.

II – ANÁLISE

Esta proposição será apreciada nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021², que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao Projeto de Lei nº 634, de 2022, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso

² Disponível em: <<https://adm.senado.leg.br/normas/ui/pub/normaConsultada?4&idNorma=14378977>>



Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Ademais, a tramitação do PL nº 634, de 2022, está em particular consonância com o preceito constante do art. 65 da Carta Magna, segundo o qual “o projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar”.

No que concerne à **juridicidade**, o Projeto se afigura correto, porquanto *i*) possui o atributo da *generalidade*; *ii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iii*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; *iv*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; e *v*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

A respeito da **regimentalidade**, observe-se que, conforme o disposto no art. 285 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), caberá à Câmara Alta decidir tão só sobre as alterações implementadas pela Casa Revisora, sendo-lhe vedado, assim, propor qualquer inovação ao Projeto sob análise, mediante subemenda. Por isso, a apreciação dos Senadores se limitará às sugestões dos Deputados àquele texto inicialmente aprovado pelo Senado, aceitando-as ou rejeitando-as, sendo possíveis apenas novas emendas de redação ao Projeto.

Impende igualmente recordar que, no dizer do art. 287 do RISF, *o substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos*.

Quanto ao **mérito** do PL nº 634, de 2022, faz-se necessário, de antemão, aduzir alguns argumentos acerca do tema da alienação parental.

Um bom ponto de partida para tais considerações parece-nos ser uma certa proposição legislativa já arquivada, a qual, embora versasse sobre esse mesmo tema, não teve repercussão direta na tramitação do Projeto ora sob exame. Trata-se do PL nº 10.639, de 2018, do Deputado Flavinho, que visava à revogação, pura e simples, de toda a LAP.



Na ficha de tramitação do PL nº 10.639, de 2018³, é possível ter acesso ao teor de uma carta de apoio àquele projeto datada de 7 de agosto de 2018 e enviada à Presidência da Câmara dos Deputados pela organização não-governamental *Todas Marias*⁴. Cumpre aqui detalhar algumas das razões aduzidas por essa instituição em sua carta.

A LAP teria como sustentáculo a teoria desenvolvida pelo psiquiatra estadunidense Richard Gardner acerca da síndrome da alienação parental (SAP), um pretenso distúrbio infanto-juvenil a que estariam suscetíveis crianças e adolescentes envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais. Segundo Gardner, a síndrome se desenvolveria a partir de um processo de sugestcionamento – semelhante ao de uma lavagem cerebral – promovido por um genitor (o alienador), com o intuito de que a criança passe a rejeitar o outro genitor ou responsável.

A mencionada ONG alerta, no entanto, para o fato de que a SAP nunca foi reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), nem pela Academia Americana de Psiquiatria, tampouco pelo Conselho de Psicologia dos Estados Unidos. Por conseguinte, não se justificaria diploma legal algum que, semelhantemente ao que faz nossa LAP, tivesse na teoria da SAP seu primordial fundamento.

Consoante a *Todas Marias*, a Lei 12.318, de 2010 – cujo objetivo original teria sido assegurar à criança e ao adolescente o direito ao convívio parental com ambos os genitores, além de inibir qualquer mecanismo de interferência psicológica que obstaculizasse ou dificultasse essa convivência –, estaria sendo usada, no Brasil, como base legal para a imputação da prática de alienação parental quase exclusivamente a mães envolvidas em disputas de guarda de menores. Assim, manipular-se-ia a LAP para promover a inversão de guarda, assim como para suscitar medidas protetivas contra as mães acusadas de alienação parental, e isso independentemente da existência de inquéritos criminais instaurados para a apuração de violência doméstica praticada precisamente pelo genitor adverso.

Alguns estudiosos de matérias correlatas alertam desde há muito para as possibilidades de manipulação do Judiciário mediante manobras legais lastreadas na ideia de SAP. O problema central da SAP estaria na descrição

³ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182126>>

⁴ Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1682647&filename=Tramitacao-PL+10639/2018>



combinada da dita alienação com a acusação de abuso sexual, uma vez que, se um dos genitores acusa o outro de abuso, isso tende a ser tipificado como “síndrome da alienação parental” e usado para favorecer agressores em disputas familiares que envolvem situações de violência e abuso sexual. Não raro, a averiguação da veracidade das acusações de abuso sequer chega a ser realizada, e o eventual testemunho da criança é de pronto tomado como produto de “falsas memórias” nela implantadas pelo alienador⁵.

No Brasil, Analícia Martins de Sousa e Leila Maria Torraca de Brito, pesquisadoras da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), elaboraram um artigo científico fundamental para o deslinde da questão, intitulado *Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira*⁶, do qual dados e argumentos serão a seguir postos em destaque.

A despeito das polêmicas, as ideias de Richard Gardner concernentes à síndrome da alienação parental difundiram-se rapidamente em vários países. Por aqui, a ausência de oposição à ideia de um distúrbio infantil associado a situações de disputa entre pais separados, aliada à escassez de debates e estudos acerca do conceito de SAP, vem contribuindo para uma certa naturalização acrítica do assunto.

Associações de pais separados tiveram papel relevante na promoção das ideias do psiquiatra estadunidense. Já no Brasil, essas associações ocupavam-se, de início, com a promoção da igualdade de direitos e deveres de pais separados, o que ocasionou uma série de debates sobre a importância da modalidade compartilhada de guarda dos filhos como forma de preservar a convivência familiar após o rompimento conjugal. Contudo, a partir de certo momento, muitas associações de pais separados passaram a privilegiar, também por aqui, a divulgação da SAP, em detrimento da defesa da guarda compartilhada.

Essa mudança de foco teve início no ano de 2006, quando o projeto de lei que pretendia tratar da guarda compartilhada finalmente seguiu da Câmara dos Deputados para o Senado Federal, depois de uma arrastada tramitação que se iniciou em 2002, na Casa de origem, e havia então durado cerca de quatro anos. Mas, sobretudo a partir da aprovação da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008 (que efetivamente instituiu e disciplinou a guarda

⁵ DALLAM, S.J. *Crises or creation? A systematic examination of “false memory syndrome”*. In: WHITFIELD, C. L. ; SOLBERG, J.; FRANK, P.J. (Eds). *Missinformation concerning child sexual abuse and adult survivors*. New York: The Haworth Press, 2001.

⁶ Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006#*>



compartilhada), houve sensível incremento na veiculação de informações sobre a SAP por diferentes meios de comunicação.

A mobilização da opinião pública e a comoção gerada em torno do sofrimento de crianças que supostamente seriam vítimas da SAP culminou, naquele mesmo ano, na elaboração do Projeto de Lei nº 4.053, de 2008, que tinha como objetivo identificar e punir os genitores responsáveis pela alienação parental dos filhos. Tal projeto tramitou de forma incomumente célere, tendo se tornado, assim, a Lei nº 12.318, de 2010 (LAP).

Embora a justificação da proposição que deu origem à LAP mencionasse aspectos ligados ao campo da Psicologia e a própria lei tenha afinal disposto sobre a maneira como devem atuar os peritos que avaliarão possíveis casos de alienação parental, a matéria parece não ter sido objeto de um exame detido pelos profissionais da área. Em seu artigo, Analícia Sousa e Leila Brito⁷ propõem tal exame e a ele procedem, ainda que extemporaneamente, lançando um olhar crítico sobre os argumentos do campo da Psicologia que deram respaldo à criação da LAP.

Destaca-se que a justificação do PL nº 4.053, de 2008, menciona os aspectos emocionais e psicológicos identificáveis em crianças vítimas da alienação parental, discriminando também comportamentos e distúrbios psicológicos dela consequentes, com eventuais comprometimentos à saúde mental na idade adulta. Quanto a esses aspectos, verifica-se que tais assertivas, constantes daquela exposição de motivos, desconsideraram estudos relativamente recentes, na área da Psicologia, sobre crianças e jovens em famílias após o divórcio. Tais estudos chamam a atenção para a diversidade de respostas no modo como crianças e adolescentes vivenciam a separação dos pais⁸ e para a possibilidade de a guarda única contribuir com o estreitamento de vínculos entre os filhos e o guardião, conduzindo a um natural afastamento daquele genitor que não permaneceu com a guarda⁹.

Entre os brasileiros, conforme atesta o levantamento Estatísticas do Registro Civil 2015, efetuado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

⁷ *Op. cit.*

⁸ Wallerstein, J., Lewis, J., & Blakeslee, S. (2002). *Filhos do divórcio* (W. Fuchs, Trad.) São Paulo: Loyola. (Trabalho original publicado em 2000).

⁹ Brito, L. M. T. (2007). Família pós-divórcio: a visão dos filhos. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 27(1), 32-45.



Estatística (IBGE)¹⁰, são as mães as mais favorecidas na atribuição de guarda unilateral dos filhos, na maior parte dos casos de divórcio e de disputas de guarda (ainda que, entre os anos de 2014 e 2015, se tenha observado um aumento na proporção de guarda compartilhada entre os cônjuges, de 7,5% e 12,9%, respectivamente).

Estudos corroboram a leitura que o senso comum faz do divórcio como o marcador de um período de intensa instabilidade na família, levando adultos e crianças a se voltarem intensamente para as relações parentais¹¹. Em tais circunstâncias, pode vir a estabelecer-se uma forte aliança entre o guardião e os filhos, o que contribuiria para que estes rejeitassem o outro genitor e resistissem a suas visitas¹². Tais pesquisas apontam variados elementos que permeiam o contexto da separação e podem contribuir para o desenvolvimento das alianças parentais. Outros trabalhos assinalam, ainda, que diferentes fatores, como idade, sexo, desenvolvimento cognitivo¹³ e natureza dos vínculos afetivos, podem influenciar como as crianças hão de viver e sentir o divórcio de seus responsáveis¹⁴.

É importante perceber que nenhuma dessas investigações focaliza aspectos psicológicos individuais, como ocorre na teoria de Gardner (que, diferentemente, ao referir-se à SAP como resultado de conduta hostil por parte de um genitor e da manipulação que este exerceria sobre a criança, reduz a problemática que envolve as relações parentais no divórcio a disposições pessoais, especialmente no que se refere ao genitor guardião). No Brasil, no entanto, os resultados de pesquisas sobre separação conjugal, como os acima mencionados, têm sido solenemente ignorados, quando o assunto é a SAP.

Consoante é informado em sua própria justificção, o PL nº 4.053, de 2008, foi elaborado com fundamento em artigo constante de um livro sobre a síndrome de alienação parental lançado pela Editora Equilíbrio, que, por sua vez, pertence (ou, ao menos, pertencia à época) à Associação de Pais e Mães Separados (APASE). Mais que isso, a concepção da proposição legislativa foi

¹⁰ Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?edicao=10696&t=sobre>>.

¹¹ Rapizo, R., Falcão, C., Costamilan, M. B., Scodro, M., & Moritz, N. (1998). A construção da parentalidade pós-divórcio: uma vivência feminina. *Nova Perspectiva Sistêmica*, 12, 32-38. No mesmo sentido,

¹² Wallerstein, J., Lewis, J., & Blakeslee, S. *Op. cit.*

¹³ Souza, R. M. (2000). Depois que papai e mamãe se separaram. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 16 (3), 203-211.

¹⁴ Ramires, V. R. R. (2004). As transições familiares: a perspectiva de crianças e pré-adolescentes. *Psicologia em Estudo*, 9(2), 183-193.



também inspirada por informações e textos traduzidos disponíveis no sítio eletrônico dessa mesma associação, além de outras, e em sugestões de seus associados. Não se encontra, entretanto, nem sombra de menção aos inúmeros questionamentos e polêmicas presentes na literatura internacional sobre a SAP.

Desse modo, no contexto nacional, a ausência de discussões e dissenso sobre a teoria de Gardner prejudicou o surgimento de possíveis reflexões e debates, contribuindo para que o assunto fosse difundido como verdade cientificamente demonstrada e, portanto, pacífica.

Cabe salientar que, na visão de Gardner¹⁵, o processo de alienação poderia ser sintomático e resultante de uma estrutura psíquica anômala. Assim, o fim do casamento, somado às disputas disso resultantes, poderia deflagrar à irrupção de transtornos psiquiátricos no potencial alienador. Por conseguinte, pode-se pensar que, a partir da criação da nova lei brasileira sobre alienação parental, não só as crianças, mas também as mães – que são os genitores guardiães, na maioria dos casos – passam a ser percebidas como possíveis portadoras de distúrbios psicológicos.

Especificamente quanto aos dispositivos da LAP que versam sobre a atuação dos profissionais aptos a assessorar os juízos na identificação da SAP – notadamente, os da área da Psicologia –, cumpre transcrever na íntegra o seguinte trecho do fulcral artigo de Sousa & Brito:

Além das questões que se encontram na exposição de motivos, a nova lei, no § 2º do art. 5º, dispõe sobre a atuação de profissionais que compõem as equipes que assessoram os juízos, exigindo aptidão profissional ou acadêmica comprovada “para diagnosticar atos de alienação parental”, o que sugere a existência de um especialista em SAP ou alienação parental. Na verdade, parece se esperar que, por meio de perícias, os profissionais de Psicologia associem atitudes e conflitos relacionais observados aos sintomas ou comportamentos que compõem a lista de situações que seriam identificadas como SAP ou alienação parental. Entende-se, dessa forma, por que alguns reiteram observar, com frequência, a existência da SAP em seus atendimentos. Não se pode esquecer que os discursos produzidos por profissionais detêm *status* de ciência, e, portanto, valor de verdade acerca dos indivíduos avaliados.

A lei sobre a alienação, além de exigir especialistas no assunto, traz também determinações quanto à elaboração de laudo pericial, afirmando, no § 1º do art. 5º, que este deverá se basear, dentre outras coisas, “em exame de documentos dos autos, histórico do

¹⁵ Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>>

relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor”. No que diz respeito à atuação de profissionais psicólogos, esse texto legal, ao que parece, estaria confundindo a prática de psicólogos com a de advogados ou mesmo com a de investigadores, divergindo, claramente, das diretrizes emitidas pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). Cabe lembrar que, por meio da Resolução nº 007/2003, o CFP especifica critérios e orienta psicólogos sobre a elaboração de laudos e pareceres. Nesse rumo, essa Resolução destaca que o psicólogo deve levar em conta os condicionantes históricos e sociais nas avaliações realizadas, bem como basear suas informações na observância dos princípios e dispositivos do Código de Ética Profissional do Psicólogo (2005). Consta também da Resolução nº 007/2003 indicação de que

os psicólogos, ao produzirem documentos escritos, devem se basear exclusivamente nos instrumentais técnicos (entrevistas, testes, observações, dinâmicas de grupo, escuta, intervenções verbais) que se configuram como métodos e técnicas psicológicas para a coleta de dados (...).

Nesse sentido, estranha-se a postura do legislador ao determinar, na lei sobre a alienação parental, que a perícia psicológica se fundamente, dentre outros aspectos, em exame de documentos dos autos. Questiona-se, assim, se, na avaliação psicológica, o profissional deveria basear-se em informações e dados coletados e interpretados por outras áreas de conhecimento em contextos que, por vezes, o psicólogo desconhece. Nota-se ainda que, ao seguir o modelo de trabalho disposto na referida lei, o psicólogo corre sério risco de deixar de lado as determinações históricas, sociais, econômicas e políticas que estariam contribuindo, ao longo do tempo, com o afastamento da criança em relação a um dos genitores.

A nova lei estabelece no art. 6º que, identificada a alienação parental, diferentes medidas podem ser imputadas aos denominados genitores alienadores, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal. Dentre as medidas listadas, destacam-se a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, o pagamento de multas, a inversão da guarda, a determinação da guarda compartilhada e a suspensão da autoridade parental, dentre outras. Em relação às sanções que podem ser aplicadas ao chamado pai alienador, por vezes se tem a impressão de que a criança acaba sendo relegada a segundo plano, quando a preocupação parece voltada para a medida exemplar que será determinada para um dos genitores. Não se pode desconsiderar que, em casos nos quais haja forte ligação com um dos genitores, a decisão de inverter a guarda, ou de proibir esse genitor de ver a criança durante período de tempo estipulado em sentença judicial, ou mesmo de lhe retirar o poder familiar, pode trazer intensos sofrimentos para a criança.

A lista de medidas que podem ser adotadas parece sugerir que, agora, o Estado é quem possui o direito de alienar um dos pais da vida



da criança. Nesse sentido, questiona-se se teorias psicológicas dariam respaldo a tais medidas. Estar-se-iam desconsiderando os prejuízos emocionais causados à criança, que bruscamente será afastada do genitor com quem convive e com quem mantém fortes ligações?

Ainda quanto ao mérito, vamos agora tratar de modo mais particularizado sobre os dispositivos cogitados para a LAP pelo PL nº 634, de 2022, já aproveitando para comentar também a técnica legislativa aplicada em certos trechos da proposição.

Perceba-se que, no inciso VIII que o art. 2º do PL pretende inserir no parágrafo único do art. 2º da LAP, a conduta ali descrita (“abandonar afetivamente a criança ou o adolescente, omitindo-se de suas obrigações parentais”), conquanto decerto reprovável, não pode ser considerada como caracterizadora de alienação parental. Com efeito, é implausível supor que, com essa espécie de comportamento, alguém tenha por finalidade fazer com que a criança ou adolescente repudie seu genitor ou causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos entre ambos.

Vale dizer, ainda que o abandono afetivo da criança ou adolescente decerto tipifique uma espécie de falta – cometida por qualquer de seus pais, por ambos ou por quem exerça papel análogo –, não possui aptidão, em absoluto, para caracterizar a alienação parental. Admiti-lo seria uma deturpação do conceito esposado no *caput* do art. 2º da própria LAP.

O termo “também”, no § 2º ora proposto para o art. 2º da LAP, dá a entender que teriam sido discriminadas, em algum trecho anterior da lei, possíveis justificativas a livrar o genitor migrante de incorrer na forma exemplificativa de alienação parental constante do inciso VII do vigente parágrafo único desse mesmo art. 2º (a saber: “mudar o domicílio para local distante, (...) visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”). No entanto, de uma leitura meramente superficial depreende-se que não existe semelhante discriminação.

Se, porém, com o emprego de tal vocábulo (“também”), a intenção do legislador, nesse § 2º sugerido para o art. 2º da LAP, era sublinhar que o “exercício profissional que garanta a subsistência do genitor (...) e de sua prole” não será a única justificativa possível para a mudança de domicílio para local distante, a ser admitida pelo juiz como descaracterizante da alienação parental, então a redação eleita foi infeliz e mereceria um reparo.



Consoante ao disposto na análise genérica preliminar sobre a síndrome da alienação parental (SAP), entendemos que o teor do § 3º para o art. 6º da LAP configuraria interferência indevida do legislador na atuação de perito técnico atuante em área independente da jurídica, o que se explicita sobretudo no uso do termo “tratamento”, importando, como já apontado, numa subjacente aceitação acrítica do controverso conceito de SAP.

Não obstante, até entendemos como admissível a confecção de laudos em que se circunstancie o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial determinado pelo juiz, com fulcro no inciso IV do art. 6º da LAP. Devemos deixar claro, porém, que, para nós, o objetivo do legislador, ao possibilitar tal acompanhamento, sempre foi o de buscar uma solução ou, ao menos, uma mitigação da circunstância ensejadora da alienação parental, em benefício tanto da criança ou adolescente quanto de seus genitores. Note-se, assim, que tais laudos não poderiam se confundir com aqueles de que trata o art. 5º da mesma lei.

Em todo caso, seja a qual laudo pericial alguém pretenda referir-se, dentre aqueles mencionados na LAP, nenhum deles deve deter o condão de embasar “o afastamento de genitor do convívio com a criança ou o adolescente”, como pretende o proponente, com a redação empregada no § 1º do alvitado art. 6º-A. De fato, ainda que acaso se discorde da percepção da síndrome da alienação parental, não há como negar que ele foi inserido pelo ordenamento jurídico em benefício da criança ou adolescente, visando à sua reaproximação com o genitor alienado, e nunca em seu malefício, o que, porém, possivelmente decorreria de seu afastamento puro e simples do genitor alienador.

Ainda quanto ao art. 6º-A, com espeque na Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11, inciso III, alíneas “b” e “c”, cremos que seria obtida ali uma melhor ordem lógica, se seu *caput* fosse incorporado no art. 5º da LAP, o qual já versa exatamente sobre a perícia, para a aferição da prática de atos de alienação, e sobre o respectivo laudo. Vale dizer, não há motivo plausível por que criar um novo artigo para tratar de assunto de que cuida um artigo já existente na lei. No que concerne ao § 2º do mesmo art. 6º-A, por consistir em disposição transitória, deveria compor um dos artigos finais do Projeto, sem implicar nenhuma repercussão expressa de natureza modificativa no texto da LAP.

Na parte final do parágrafo único do art. 8º-A cogitado para a LAP, parece-nos temerário, senão descabido, o legislador pretender impor aos



profissionais responsáveis pela escuta especializada da criança ou adolescente (psicólogos, na maioria das vezes) ou por seu depoimento especial (autoridades policiais e judiciárias) – na terminologia dos artigos 7º a 12 da Lei nº 13.431, de 2017 – um critério rígido para a elaboração de conclusões acerca de relatos que lhes tenham sido fornecidos, quando entre eles houver contradições. Como é evidente, cada caso tem suas peculiaridades, e é no contexto particular de cada um deles que este ou aquele profissional há de chegar a suas próprias inferências.

O equívoco se estende pelos artigos 2º-A e 8º-B, propostos pelo art. 3º do Projeto para a LAP, e neles se amplia, novamente motivado pela inconveniência do legislador em áreas do conhecimento científico que, em princípio, não lhe são pertinentes. Esse dispositivo busca importar para a LAP o conceito de “parentalidade responsiva”, que deriva da *teoria do apego*, desenvolvida pelo psicólogo e psicanalista britânico John Bowlby (1907-1990).

A parentalidade responsiva refere-se à capacidade dos pais de atender às necessidades mentais, emocionais e físicas de seus filhos, ao longo de alguns poucos anos críticos após o nascimento, quando o desenvolvimento do cérebro estaria no auge. De acordo com Bowlby, um apego seguro do bebê a pelo menos um adulto emocionalmente estável estabeleceria as bases para habilidades emocionais em momentos posteriores da vida¹⁶ e poderia proteger contra uma série de fatores de risco¹⁷.

Sem que haja a necessidade de um maior aprofundamento no assunto, verifica-se um evidente equívoco da proposição, que busca aplicar os preceitos dessa teoria não apenas a toda e qualquer criança, independentemente da fase da infância em que se encontre, mas também a adolescentes, os quais não compõem, em definitivo, um conjunto de sujeitos sobre o qual a dita teoria poderia incidir.

Mas, mesmo que essa não fosse uma questão, é importante perceber que as eventuais convergências entre essa teoria e aquela muitíssimo mais controversa, concebida por Richard Gardner acerca da SAP, serão apenas pontuais e não logram justificar essa intersecção tão profunda que agora se pretende introduzir na Lei nº 12.318, de 2010.

¹⁶ Richter, L. (2004). *The Importance of Caregiver-child Interactions for the Survival and Healthy Development of Young Children. A review*. Geneva: World Health Organization.

¹⁷ Carpenter, G.L. and Stacks, A.M. (2009). Developmental effects of exposure to intimate partner violence in early childhood: a review of the literature. *Child and Youth Services Review* 31: 831–9.

III – VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 634, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2016), com as seguintes emendas de redação e ressaltando-se:

1. o inciso VIII proposto para o § 1º do art. 2º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 634, de 2022;
2. todo o art. 2º-A proposto para a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 634, de 2022;
3. todo o art. 6º-A proposto para a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 634, de 2022;
4. o parágrafo único do art. 8º-A proposto para a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 634, de 2022;
5. o art. 8º-B proposto para a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 634, de 2022.

EMENDA Nº - PLEN (de Redação)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 634, de 2022:

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para
modificar procedimentos relativos à alienação



parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

EMENDA Nº - PLEN
(de Redação)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 634, de 2022:

“**Art. 2º**

§ 1º São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

.....

§ 2º Entre outros possíveis motivos, o exercício profissional que garanta a subsistência do genitor detentor da guarda e de sua prole se presta a justificar a mudança de domicílio a que se refere o inciso VII do § 1º.” (NR)

EMENDA Nº - PLEN
(de Redação)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 634, de 2022:

“**Art. 6º**

.....

§ 3º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão de pelo menos um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.” (NR)

EMENDA Nº - PLEN
(de Redação)



Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, na forma do *caput* do art. 6º-A proposto para a mesma Lei, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 634, de 2022:

“**Art. 5º**

.....

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos artigos 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

EMENDA Nº - PLEN (de Redação)

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei nº 634, de 2022, na forma do § 2º do art. 6º-A proposto para a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, nos termos do art. 3º do Projeto, renumerando-se os atuais arts. 5º e 6º do Projeto como arts. 6º e 7º, respectivamente:

“**Art. 5º** Os processos em curso a que se refere a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que estejam pendentes de laudo psicológico ou biopsicossocial há mais de 6 (seis) meses, quando da publicação desta Lei, terão prazo de 3 (três) meses para a apresentação da avaliação requisitada.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

